



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**ORIENTANDO (A) – HEVELLIN PAES OLIVEIRA
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) MESTRA PAULA RAMOS NORA DE SANTIS**

**GOIÂNIA-GO
2024**

HEVELLIN PAES OLIVEIRA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Artigo Científico Monografia Jurídica,
da Escola de Direito, Negócios e
Comunicação, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a)
Orientador (a) e Mestra – Paula
Ramos Nora de Santis.

GOIÂNIA-GO
2024

HEVELLIN PAES OLIVEIRA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Data da defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Prof.(a) Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

DEDICATÓRIA

Com gratidão, dedico este trabalho a Deus, que até aqui tem me sustentado e me suprido de todas as maneiras possíveis.

Dedico aos meus pais, por terem depositado confiança, motivação e credibilidade em mim ao longo de toda esta jornada. Os dois maiores incentivadores e impulsionadores das realizações dos meus sonhos. Muito obrigada.

Aos meus professores/orientadores, ao longo de todo o projeto da minha monografia, agradeço a paciência, ensinamentos e orientações.

Por fim, dedico este TCC também a todas as pessoas que se mantiveram firmes comigo durante toda esta caminhada, e pelos que me deram excepcional apoio e incentivo durante a pesquisa.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo discorrer sobre a aplicabilidade do Princípio da Insignificância no Ordenamento Jurídico Brasileiro. O objetivo geral é analisar o princípio da Bagatela no Direito Penal, mais especificamente nos delitos de furto, a fim de auxiliar os operadores do Direito em relação à interpretação da dita norma jurídica, tendo em vista, a observância dos tribunais do Brasil, suas Jurisprudências e seus requisitos, para que este seja aceito perante os julgadores. A sustentação usada para o desenvolvimento do trabalho, parte do pressuposto que a intervenção do Estado na esfera de direitos do cidadão deve ser sempre a mínima possível, para que a atuação estatal não se torne desproporcional e desnecessária, diante de uma conduta incapaz de gerar lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado. Há uma análise da história do nosso ordenamento jurídico, e pode-se constatar que nem sempre o referido princípio foi aplicado, ao argumento de que o seu reconhecimento influenciaria a prática de crimes de insignificantes. Entretanto, atualmente o princípio da bagatela é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e que é reconhecida e praticada perante os Tribunais no Brasil.

Palavras-chave: Princípio; insignificância; furto.

ABSTRAC

The scope of this work is to discuss the applicability of the Principle of Insignificance in the Brazilian Legal System. The general objective is to analyze the principle of Trifle in Criminal Law, more specifically in theft crimes, in order to assist legal operators in relation to the interpretation of said legal norm, taking into account the observance of the Brazilian courts, their Jurisprudence and its requirements, so that it can be accepted before the judges. The support used for the development of the work is based on the assumption that State intervention in the sphere of citizen rights must always be as minimal as possible, so that State action does not become too disproportionate and unnecessary, in the face of conduct incapable of generating injury or threat of injury to the protected legal asset. There is an analysis of the history of our legal system, and it can be seen that the aforementioned principle was not always applied, with the argument that its recognition would influence the practice of insignificant crimes. However, currently the principle of trifle is the result of doctrinal and jurisprudential construction that is recognized and practiced before the Courts in Brazil.

Keywords: Principle; insignificance; theft.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 08 |
| 1 O DIREITO PENAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS..... | 09 |
| 1.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS..... | 09 |
| 1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS..... | 12 |
| 1.2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... | 12 |
| 1.2.2 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA DEMOCRACIA BRASILEIRA..... | 13 |
| 1.2.3 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA..... | 14 |
| 1.2.4 PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE..... | 15 |
| 1.2.5 O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA..... | 15 |
| 1.2.6 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA..... | 16 |
| 1.2.7 O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA..... | 18 |
| 1.2.8 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA..... | 18 |
| 2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA ORIGEM | 19 |
| 2.1 PROCEDÊNCIA HISTÓRICA..... | 19 |
| 2.1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA BAGATELA..... | 20 |
| 2.1.2 TIPICIDADE..... | 23 |
| 2.1.3 REQUISITOS DOUTRINÁRIOS..... | 24 |
| 3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NO CRIME DE FURTO..... | 25 |
| 3.1 CRIME DE FURTO: CONCEITO, OBJETIVO MATERIAL E BEM TUTELADO..... | 26 |
| 3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL (TRIBUNAIS SUPERIORES)..... | 27 |
| 3.2.1 DO FURTO..... | 29 |
| 3.3 DO FURTO QUALIFICADO..... | 29 |
| CONCLUSÃO..... | 31 |
| REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA..... | |

INTRODUÇÃO

A escolha do tema a ser tratado neste trabalho, qual seja O princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro, deu-se pela concordância do doutrinador Fernando Capez, (2011), que cita ser o princípio em comento, um dos mais importantes do direito penal e derivativo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os princípios Constitucionais do direito penal são responsáveis por impor limites à liberdade de seleção típica do legislador, buscando, com isso, uma definição material do crime (FERNANDO CAPEZ, 2011, 15ª edição)

Eis que ter-se-á no direito Penal brasileiro o Princípio da Insignificância, que se encontra estritamente alicerçado ao Princípio da Legalidade, ou seja, da ideia de que não há crime, nem pena, sem lei anterior que os defina, tendo sofrido transformações que vieram a torná-lo, a mais sólida garantia à liberdade individual em um Estado de Direito. Destarte, viu-se a necessidade de adicionar a concepção de que não há crime sem danos, sem acarretar um mal que represente a gravidade esperada para a incidência da pena criminal (GIAMBATTISTA VICO, 2011, p. 110).

A justificativa social dar-se-á por se tratar de causa de exclusão da tipicidade, correspondente a característica restritiva do direito penal ao crime de bagatela, em especial pela ausência de periculosidade social da ação, não sendo o valor patrimonial do objeto material, o item único a ser levado em consideração para o reconhecimento da criminalidade de bagatela.

Assim sendo, o objetivo geral deste trabalho é o de analisar o princípio da insignificância no Direito Penal, mais especificamente nos delitos de furto, a fim de auxiliar os operadores do Direito em relação à interpretação da dita norma jurídica. Já os objetivos específicos são: apresentar uma discussão sobre o Princípio da Insignificância, especificando seu conceito, tipicidade e requisitos; ponderar sobre o princípio da insignificância e sua aplicação no crime de furto; realizar uma breve análise do tema em vistas aos Supremos Federais.

As questões problemáticas a serem respondidas neste estudo são as seguintes: Como o ordenador jurídico Penal brasileiro abarca o princípio da

Insignificância? O Princípio da Insignificância pode ser considerado um corolário da justiça e liberdade?

As hipóteses levantadas e que serão confirmadas ou refutadas são as seguintes: Obstante não existir parâmetro legal que defina em nosso ordenado o que seja insignificante, tem-se a jurisprudência, que em geral tem se posicionado no sentido de tal fato atípico não é ilícito penal, mas poderá fazer parte da conceituação de ilícito de outro ramo do Direito, seja ele civil, administrativo ou, então, ser tutelado por outros controles formais e sociais; Sim, vez que a penalização de condutas consideradas bagatelas não pode ser justificada com aumento de penas visando combater a violência e os crimes. Apenas condutas realmente reprovadas pela sociedade devem ser apenadas.

Este trabalho originou-se por meio de revisão de literatura, que se deu através de pesquisa bibliográfica que, que pode ser definido como uma base em material já publicado, podendo ser material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos publicados, também sendo disponibilizados pela internet, e seu propósito é fornecer fundamentação teórica ao trabalho, a partir do material já publicado sobre o tema. Não se renunciará a análise Jurisprudencial, pois, as decisões das Cortes Superiores não são uniformes, existindo a necessidade de serem analisados caso a caso (ANTÔNIO CARLOS GIL, 2002, 4º edição).

Desta forma, o tema da pesquisa está desenvolvido em três sessões; sendo que, na primeira sessão abordou-se: o direito penal e os princípios constitucionais. Na segunda sessão: o princípio da insignificância e sua origem. Na terceira e última sessão: o princípio da insignificância e sua aplicação no crime de furto.

1. O DIREITO PENAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição de 1988 consagrou as garantias individuais e o Estado de Democracia de Direito que, como norma fundamental, orienta todo o ordenamento jurídico. Os princípios constitucionais, dessa forma, devem ser observados e a sua violação implicaria na própria descon sideração do texto constitucional e da sua posição hierarquicamente superior no ordenamento jurídico interno.

Considerando que o Direito Penal está alicerçado nos preceitos constitucionais, através dos princípios e ditames impostos pela Constituição ao legislador, a fim de assegurar os direitos e garantias das pessoas, além de orientar o Estado no exercício da aplicação da Lei Penal é que se faz mister tratar preliminarmente, sobre os princípios constitucionais neste capítulo, assim como tratar sobre as polêmicas enfrentadas pela dogmática penal na atualidade.

1.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios ocupam posição de relevo no sistema jurídico, vez que são gerais e assentam as suas orientações, perfazendo-se como guias do ordenamento para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

No direito, os princípios são utilizados como elementos de sustentação dos sistemas, conferindo-lhes credibilidade, na medida em que, pela sua correta utilização fazem surgir soluções congruentes, que indicarão a existência de unidade, de convergência, ocorrências essas que demonstram que se configura o requisito da organização, base de qualquer sistema que pretenda perdurar (GISELE LEITE, p. 58, 2013).

A nossa atual Carta Política brasileira inovou ao elencar, no Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, diferenciando-se das Constituições anteriores, que empregavam os Direitos e Garantias Individuais. Esta mudança enaltece os direitos fundamentais, já que, ao preconizá-los no Título II, demonstra sua importância em nosso meio social (TIAGO FACHINI, p. 13, 2022).

Assim, enquanto os direitos sociais nas constituições anteriores eram positivados no capítulo referente à ordem econômica e social, na presente Carta os

direitos sociais fundamentais estão em título próprio, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, privilegiando sua condição.

As Constituições modernas, em especial a de 1988, primam pela promoção do bem-estar do indivíduo mediante os direitos fundamentais, visando assegurar condições dignas para a vida humana. Portanto, os direitos fundamentais, no marco do Estado constitucional contemporâneo, continuam operando como limites ao poder do Estado. O autor ainda complementa, elucidando que definitivamente, os direitos fundamentais são um acontecimento jurídico e social da modernidade (CHARLES PROTEUS STEINMETZ, 2004, p.87).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, estabelece cinco espécies de direitos e garantias fundamentais do direitos individuais e coletivos: são os que se encontram ligados ao conceito de pessoa humana e sua personalidade, como por exemplo, a vida, a honra e a dignidade.

Direitos sociais, sendo estes de observância obrigatória que objetiva a melhoria das condições de vida visando a igualdade social, direitos de nacionalidade que é a ligação do indivíduo com o Estado (vínculo jurídico político) que lhe assegura poder exigir proteção assim como, impõe cumprir seus deveres.

Direitos políticos ou Direitos do cidadão que estão relacionados com o exercício da liberdade de participação nas decisões envolvidas com o estado, Direitos relacionados à existência, organização e partidos políticos, e no Estado Democrático e de sistema representativo, são estes considerados necessários, autônomos e com liberdade de atuação.

O art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988, também representa um avanço significativo, porquanto, de acordo com tal dispositivo, as normas referentes aos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata.

Para Ingo WOLFGANG SARLET (2013, p. 213), a norma contida no artigo 5º, § 1º, da CF de 1988 assume um papel relevante, pois segundo o seu dispositivo todos os direitos e 15 garantias fundamentais foram elevados à condição de normas jurídicas diretamente aplicáveis e, portanto, capazes de gerar efeitos jurídicos.

Outrossim, os direitos fundamentais, dada a sua importância material e formal, não se encontram na esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, pelo que, lutar pelos direitos fundamentais significa ter como meta a permanente e plena realização do princípio da dignidade da pessoa humana (INGO WOLFGANG SARLET, p. 218, 2013)

Resta então evidente a posição dos direitos fundamentais na Constituição Federal em vigor, pois o art. 60, § 4º, IV, ao inseri-los no rol de cláusulas pétreas, impede a retirada, pelo poder constituinte derivado, de nosso meio social.

Por estarem, em sua maioria, situados na Constituição Federal, os princípios fundamentais, sob o aspecto garantista moderno, que deve ser adotado pelo jurista atualizado, já não mais feririam um simples dever de manter o sistema coeso, mas sim a própria Carta Magna, que é o ápice de toda a atividade legal dentro do território nacional.

Segundo Paulo Bonavides (2014), os princípios constitucionais nada mais são do que princípios gerais do direito que terminaram por influir o texto constitucional.

Atualmente, os operadores do direito vêm dando mais ênfase à utilização dos princípios do direito positivado, expressos ou implícitos no ordenamento jurídico, para a solução dos conflitos que lhes são submetidos. (RONALD DWORKIN, 2012, p.142), ao criticar o modo pelo qual o positivismo enxerga o direito, afirmando que a interpretação dos Juízes não deve se apossar apenas de regras, mas, sobretudo, de princípios assevera que os princípios são utilizados, principalmente para os hard cases, caracterizados pela ausência de regras dirigidas a uma situação fática em questão ou pela injustiça, no caso concreto, da regra.

Conclui-se, que os princípios expressam deveres, cujo conteúdo definitivo só é fixado após o devido sopesamento com princípios colidentes.

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS

Os princípios constitucionais do direito penal são responsáveis por impor limites à liberdade de seleção típica do legislador, buscando, com isso, uma definição material do crime (CAPEZ, 2011, p. 29).

1.2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, sendo fundamento basilar da República.

Moraes comentando o artigo 1º da Constituição Federal, o qual dispõe que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direitos e tem como fundamentos:

[...] a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2017, p. 41).

A dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Partindo dessa premissa, contesta-se aqui toda e qualquer ideia de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade (WOLFGANG SARLET, 2008, p. 60).

Constitucionalmente, a dignidade é o elemento principal que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete. Assim, o texto constitucional da república brasileira diz no seu artigo 1º.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do distrito federal, constitui-se em estado democrático de direito e tem como fundamentos:
I - soberania;
II - cidadania;
III - dignidade da pessoa humana.

A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais.

O professor Guilherme Nucci preleciona sobre a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, aclarando-o da seguinte forma:

Há dois prismas para o princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana: objetivo e subjetivo. Sob o aspecto objetivo, significa a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos moldes fixados pelo art. 7º, IV, da CF. Sob o aspecto subjetivo, trata-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência. [...] Associados, os princípios constitucionais da dignidade humana e do devido processo legal entabulam a regência dos demais, conferindo-lhes unidade e coerência [...]. (NUCCI, 2015, p. 65)

Em sentido amplo, a dignidade da pessoa humana vem intrinsecamente mencionado no nosso ordenamento jurídico, visto que esta trata-se de um dos elementos mais essenciais da vida, seja a dignidade, que o seu significado no dicionário é a característica ou particularidade de quem é digno, atributo moral que incita respeito e autoridade.

1.2.2 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

O princípio da legalidade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Ele estabelece que o poder estatal só pode ser exercido nos limites da lei, ou seja, o Estado só pode fazer o que a lei permite. Este princípio é tão fundamental que está previsto em diversas Constituições do mundo, incluindo a Constituição Federal do Brasil (JUSBRASIL, 2023).

O Princípio da Legalidade (ou anterioridade) tratar-se daquele voltado para a garantia constitucional dos direitos do homem, pois institui a garantia fundamental da liberdade civil, que não atribui ao homem a possibilidade de fazer tudo o que se quer, mas somente aquilo que a lei permite.

Refere-se, portanto, ao seguinte preceito, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (art. 5º, XXXIX, CF)

Destarte, não há crime sem que, antes de sua prática, haja uma lei descrevendo-o como fato punível. Por outro lado, a pena não pode ser aplicada sem lei anterior que a contenha.

Corroborando com tal entendimento tem-se o inciso II do art. 5º da Constituição Federal que consagrou o Princípio da Legalidade nos seguintes termos, que ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

1.2.3 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Conforme leciona Muñoz Conde:

O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito. (MUÑOZ CONDE, 2010, p. 45).

Desta feita, podemos entender que de acordo com o princípio da intervenção mínima o direito penal deve intervir o menos possível na vida em sociedade, somente entrando em ação quando, comprovadamente, os demais ramos do direito não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância.

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico.

1.2.4 PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE

O Princípio está previsto no art. 5º, XLV da CF. Também denominado princípio da transcendência ou da pessoalidade ou, ainda, personalidade da pena, preconiza que somente o condenado, e mais ninguém, poderá responder pelo fato praticado, pois a pena não pode passar da pessoa do condenado (DUPRET, CRISTIANE, manual de Direito Penal, 2008).

A individualização da pena consiste em aplicar o direito a cada caso concreto, levando-se em conta suas particularidades, o grau de lesividade do bem jurídico penal tutelado, bem como os pormenores da personalidade do agente.

Este princípio justifica a extinção da punibilidade pela morte do agente. Resta óbvia a extinção quando estamos tratando da pena privativa de liberdade, mas o princípio da responsabilidade pessoal faz com que, mesmo tendo o falecido deixado amplo patrimônio, a pena de multa não possa atingi-lo, pois estaria passando da pessoa do condenado para atingir seus herdeiros. Sendo assim, sempre estará extinta a punibilidade, independente da pena aplicada, quando ocorrer a morte do agente.

1.2.5 O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Não tendo sentido igualar a desigualdade é que esse princípio determina que a pena não deva ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez. A individualização da pena deve ser entendida como o meio para retribuir o mal concreto do crime, com o mal concreto da pena, na concreta personalidade do criminoso.

(GUILHERME DE SOUZA NUCCI, 2012, n°17) individualizar significa tornar individual uma situação, algo ou alguém, quer dizer particularizar o que antes era genérico, tem o prisma de especializar o geral, enfim possui o enfoque de, evitando estandardização, distinguir algo ou alguém, dentro de um contexto.

A pena deve ser individualizada nos planos legislativo, executório e judicial, evitando-se a padronização à sanção penal.

Por esse princípio, a pena deve ser individualizada nos planos legislativo, judiciário e executório, evitando-se a padronização da sanção penal. Para cada crime tem-se uma pena que varia de acordo com a personalidade do agente, o meio de execução etc. Ver artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

1.2.6 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

A Constituição Federal em vigor, adotou o modelo italiano, e em seu artigo 5º, inciso LVII consagra o princípio da presunção de inocência ao dispor que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. De fato, há que se observar que pela primeira vez em nossa história, a presunção de inocência passa a ter “status constitucional”.

O referido princípio é um dos pilares no sistema jurídico brasileiro, responsável por proteger a liberdade a liberdade do indivíduo, estando previsto no art. 5º, LVII da Constituição Federal de 1988, que prevê que, ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Sendo previsto, inclusive na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário.

O princípio da presunção de inocência é uma decorrência do princípio da jurisdicionalidade, pois:

se a jurisdição é a atividade necessária para obtenção da prova de que alguém cometeu um crime, desde que tal prova tenha sido encontrada mediante um juízo regular, nenhum delito pode ser considerado cometido e nenhum sujeito pode ser reputado culpado nem submetido a pena [...] A culpa e não a inocência, deve ser demonstrada, e é a prova da culpa – ao invés da de inocência, presumida desde o início (FERRAJOLI, 2007, p. 506)

Trata-se de um princípio fundamental de civilidade, o fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado. O princípio da presunção de inocência representa uma proposta de segurança para o corpo social, posto que o arbítrio estatal, corporificado na condenação de inocentes, representa uma forma de violência igual, ou mesmo pior (por se tratar de violência estatal ilegítima), que a cometida pelo sujeito criminalizado.

O Relator Geral da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de Projeto de Novo CPP, o mencionado princípio, estrutural, leva à concretização jurídica do estado de inocência, entendido como, posição do sujeito diante das normas da ordenação, resultando também direitos subjetivos públicos a serem exercidos em face do Estado, que haverá de justificar sempre ou em lei ou/e

motivadamente – quando judicial a decisão – quaisquer restrições àqueles direitos (EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, 2022, p.01).

Já para outro autor, em seu tempo, assim proclamou a presunção de inocência de que, um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida (BECCARIA 2009, p.101).

O reconhecimento da autoria de um delito pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado:

Antes deste marco, somos presumivelmente inocentes, cabendo à acusação o ônus probatório desta demonstração, além do que o cerceamento cautelar da liberdade só pode ocorrer em situações excepcionais e de estrita necessidade [...]. A presunção de inocência está a exigir redobrado cuidado[...] a própria exposição da figura do indiciado ou réu na imprensa através da apresentação da imagem ou de informações conseguidas no esforço investigatório podem causar prejuízos irreversíveis à sua figura (TÁVORA, 2011, p.10).

1.2.7 O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

O Princípio da ampla defesa encontra-se positivado no art. 5º, LV da constituição federal e se trata de uma garantia tanto para o acusado quanto para defesa. Trata-se do direito de o cidadão acusado introduzir no processo, diretamente ou mediante atuação do seu procurador, todos os argumentos ou teses definitivas bem como os meios de prova admissíveis e uteis a defesa.

1.2.8 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Consiste em ter meios à disposição para oferecer uma resposta juridicamente fundamentada às acusações. Por exemplo, há cerceamento de defesa quando o acusado não tem advogado e a defensoria pública não atua.

Esse princípio é causa de exclusão da tipicidade, se tratando de característica restritiva do direito penal ao crime de bagatela, em especial pela

ausência de periculosidade social da ação, não sendo o valor patrimonial do objeto material o item único a ser levado em consideração para o reconhecimento da criminalidade de bagatela.

Por ser um dos mais importantes princípios do direito penal e derivativo do princípio da dignidade da pessoa humana, e ainda tema mister deste estudo, é quase reservou o capítulo seguinte apenas para tratar sobre o mesmo.

Entretanto, nem todos os princípios encontram-se explícitos no universo jurídico nas legislações de onde são provenientes, tendo em vista que existem princípios que são normativos e que outros não possuem esta característica, porém não há hierarquia entre eles, independentemente de serem explícitos ou não. A norma provém do princípio, mas não torna o princípio conteúdo de si mesmo.

Apesar de aparentemente existir um conflito entre o Princípio da Legalidade e o Princípio da Insignificância, quando há desarmonia entre princípios, afasta-se o que está mais distante do fato, aplicando-se o que coaduna com a situação concreta, por estarem em conformidade com uma análise sistêmica.

A lei não é o único critério de aplicação da justiça, podendo ser superada pela interpretação do juiz; a liberdade e a justiça podem ultrapassar os limites da lei, estabelecendo regras de compreensão e aceitação das condutas que possam trazer.

2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA NATUREZA JURÍDICA

2.1 PRODÊNCIA HISTÓRICA

Nas palavras de Cleber Masson:

O princípio da insignificância surgiu no Direito Romano, porém limitado ao direito privado. Invocava-se o brocardo de *minimus non curat praetor*, ou seja, juízes e tribunais não devem se ocupar de assuntos irrelevantes. Este princípio foi incorporado ao Direito penal somente na década de 1970, pelos estudos de Claus Roxin. Também conhecido como criminalidade de bagatela, sustenta ser vedada a atuação penal do Estado quando a conduta não é capaz de lesar ou no mínimo colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal (2020, 14ª edição).

O princípio da insignificância ou bagatela própria é uma norma criada para trazer ao intérprete uma restrição da interpretação da norma penal incriminadora. Isto é, restringe-se o raio de proteção do tipo penal para que não alcance condutas insignificantes que não sejam aptas a ensejar lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (CUNHA, 2020, 8º edição).

De início é necessário ter em mente sobre o princípio da Insignificância é que ele restringe os crimes previsto no direito penal, ou seu seja, nem todos os crimes previstos em lei vão ser aplicados a penalidade, pois podem não ser considerado crime. O princípio da Insignificância é uma causa supralegal instintiva da tipicidade material, assim, nem todos os furtos vão ser considerados crimes.

No caso concreto, os tribunais usam três requisitos que deram vistos posteriormente, como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

O princípio da Insignificância ou princípio da bagatela, é um dos princípios mais importantes aplicado ao direito penal, utilizado de forma em que o crime praticado seja tão insignificante, que não justifica nem tenha necessidade do direito penal se encarregar de penalizar o causador, afastando o ato da tipicidade, ou seja, não houve crime. Quanto a sua origem e evolução, diversos autores defendem a ideia de que o princípio em discussão surgiu nos primórdios do direito romano e adiante será estudado de forma mais aprofundada.

Para a sua aplicação nos tribunais é necessário observar uma série de critérios, objetivos e subjetivos, e cada caso deverá ser analisado de forma individual, sendo o principal objetivo da utilização desse princípio, o de não sobrecarregar o direito penal com condutas criminosas que não causam um dano relativamente significante.

Visto isso, adiante será explorado todos esses aspectos relativos ao princípio em pauta, sendo nesse capítulo serão abordados os critérios de aplicação do referido princípio e atipicidade material para efeito do processo, como também sua origem e conceito.

Finalmente, em que pese a conduta se adequar formalmente aos elementos objetivos do tipo penal, não se adequa materialmente uma vez que não há lesão ou perigo ao bem jurídico tutelado.

2.1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA BAGATELA

O princípio decorre do entendimento de que o direito penal não deve se preocupar com condutas em que o resultado não é suficientemente grave a ponto de não haver necessidade de punir o agente nem de se recorrer aos meios judiciais, por exemplo, no caso de um leve beliscão, uma palmada, ou furto de pequeno valor.

Para que possa ser utilizado, o princípio deverá ser verificado em cada caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, sendo obrigatória a presença dos referidos requisitos.

O STF considera como crimes incompatíveis com o Princípio da Insignificância os crimes mediante violência ou grave ameaça à pessoa; tráfico de drogas; e crimes de falsificação.

Originário do Direito Romano, e de cunho civilista, funda-se no conhecido como, o pretor não cuida de coisas pequenas. Isso significa que o Direito não deve preocupar-se com condutas incapazes de lesar o bem jurídico. No sistema penal, os tipos incriminadores exigem um mínimo de lesividade, ou seja, condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido não são de grande relevância. Sempre que a lesão for insignificante, incapaz de ofender o bem tutelado, não haverá adequação típica.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a tese da exclusão da tipicidade nos chamados delitos de bagatela, aos quais se aplica o princípio da insignificância. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal assentou que algumas circunstâncias devem estar presentes para seu reconhecimento, mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada que devem orientar a aferição do relevo material da tipicidade penal.

Mas, não existe uma regra, pois o entendimento doutrinário sobre o tema sofre constantes alterações. Contudo, não se deve confundir delito insignificante ou de bagatela com crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais que não são, a priori, insignificantes.

A Suprema Corte trouxe um interessante posicionamento sobre o tema em questão: acostumado a invocar os requisitos para a concessão deste benefício, o STF se deparou com uma situação um pouco diferente da comumente analisada na prática forense.

Com efeito, um paciente socorreu-se de um habeas corpus ao STF para que fosse reconhecida a insignificância de sua conduta, consistente na prática de um crime de furto duplamente qualificado, mediante escalada e rompimento de obstáculo. Todavia, não teve sua pretensão atendida porque a Suprema Corte, em razão de ter sido reconhecida sua reincidência, além da incompatibilidade da modalidade delitiva com o princípio da insignificância, indeferiu a pretensão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o princípio da insignificância (ou criminalidade de bagatela) tem a natureza jurídica de causa supralegal (não está prevista em lei) de excludente da tipicidade. Isto é, uma vez reconhecida torna a conduta do agente atípica.

A origem deste instituto remonta aos romanos, que já vislumbravam que determinadas questões, dada a sua insignificância jurídica, não necessitavam da intervenção de seus pretores. Como, o pretor não cuida do que é mínimo.

Da mesma forma, com a evolução do pensamento jurídico, a doutrina e jurisprudência passaram a entender, de forma extremamente pacífica na seara penal, que determinadas condutas, quando atendidos certos requisitos, não demandam a atuação do Poder Judiciário. Ou seja, existem conflitos penalmente insignificantes que, por si sós, descaracterizam o caráter criminoso da conduta do agente.

De qualquer modo, o STF é cristalino ao trazer requisitos de ordem objetiva, para que se possa aplicar de forma justa e coerente o princípio em análise, a saber: Conduta Minimamente Ofensiva do Agente; Ausência de Risco Social da Ação; Reduzido Grau de Reprovabilidade do Comportamento; Inexpressividade da Lesão Jurídica.

Desta feita, o STF, valendo-se desses requisitos, combinou-os de forma interessante com outro instituto, com o objetivo de atingir uma das finalidades sociais do direito penal: a prevenção da reincidência.

Sendo assim, o STF entendeu que ainda que seja possível, em tese, reconhecer a insignificância da conduta, há que se atentar para o fato do agente ser reincidente, posto que:

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. Reincidência do Recorrente assentada nas instâncias antecedentes. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.

Percebe-se, portanto, que o STF exige que o intérprete não verifique única e tão somente a possibilidade em tese de aplicação do princípio da bagatela. É preciso um plus: o criminoso contumaz, mesmo que pratique comportamentos penalmente insignificantes (de forma isolada), deve ser repreendido pelo Direito Penal, posto que a gravidade em sua reiteração de condutas é incompatível com a criminalidade de bagatela.

Portanto, o posicionamento do STF veio ao encontro dos anseios de estudiosos do Direito Penal, de forma a racionalizar a aplicação do princípio da insignificância, com a intenção de garantir que o direito penal atue quando seja de fato necessário, sem considerar apenas o fato praticado, mas também a pessoa do agente.

2.1.2 TIPICIDADE

Dentro da esfera da tipicidade, encontra-se a tipicidade formal e a tipicidade material, o primeiro se refere à relação de um fato concreto e o tipo penal,

já o segundo tem por escopo a lesão ou perigo de lesão do bem penalmente tutelado.

Tipicidade, é a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da lei (tipo legal). Para que a conduta humana seja considerada crime, é necessário que se ajuste a um tipo legal. Temos, pois, de um lado, uma conduta da vida real e, de outro, o tipo legal de crime constante da lei penal. A tipicidade consiste na correspondência de ambos.

Fica claro, portanto, que para o crime existir é necessária a existência enfática dos requisitos que coexistem na tipicidade, sendo o crime insignificante, a tipicidade é utópica onde se perfaz descabido a aplicação de pena.

2.1.3 REQUISITOS DOUTRINÁRIOS

Segundo a doutrina, um fato típico consiste na conduta intencional ou negligente, na omissão ou comissão da causa do efeito, bem como no nexo de causalidade entre o comportamento e o efeito. Mas não é suficiente. É preciso também estruturar comportamentos, obedecendo ao modelo abstrato previsto na lei, que, como vimos, corresponda à tipificação.

Assim, o caráter jurídico da tipicidade se expressa na perfeita subordinação dos comportamentos praticados pelas pessoas ao modelo abstrato previsto no direito penal, ou seja, do tipo incriminador criminal.

Assim, pode-se dizer que se trata da adequação do fato cometido à sua descrição no direito penal. A adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei criminal dá origem ao que chamamos de tipicidade formal ou jurídica. Essa adequação deve ser perfeita e absoluta, caso contrário será considerada formalmente atípica.

3. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NO CRIME DE FURTO

O princípio da insignificância foi introduzido no sistema penal em 1964 pelo jurista alemão Claus Roxin. Versa esse princípio que o Direito Penal não deve intervir nos casos que envolvam lesões mínimas a bens jurídicos, ou seja, nos chamados crimes de bagatela.

O princípio da insignificância age como meio de interpretação restritiva da forma penal, surge para impedir que as formas penais englobem comportamentos que não prejudicam significativamente o corpo social (SANTOS, 2016, pag 112). A tipicidade do crime exige que o delito contra os bens jurídicos protegidos tenha pelo menos certa gravidade. Assim, é necessário que haja real proporcionalidade entre a gravidade do comportamento punível e a intervenção do Estado, uma vez que nem toda violação de bens ou interesses é suficiente para o tratamento injusto típico (BITENCOURT, 2003).

De acordo com o magistrado, a insignificância é medida não apenas em relação ao valor do bem jurídico atingido, pois é preciso fazer um juízo amplo da conduta, que vai além do simples cálculo de seu resultado material.

Por esse motivo, segundo o ministro, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que a aplicação do princípio da insignificância exige o preenchimento de quatro condições simultâneas: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Feita a abordagem do princípio da insignificância como conceito de um todo, o tópico que aqui versa, tem por escopo analisar decisões jurisprudenciais referentes ao princípio da insignificância no crime específico de furto, para que possamos analisar a visão dos nobres julgadores sobre o assunto explanado neste artigo.

Primeiro, é de observar a análise do assunto da ótica dos julgadores do Supremo Tribunal Federal.

3.1 CRIME DE FURTO: CONCEITO, OBJETO MATERIAL E BEM TUTELADO

O crime de furto está tipificado no art. 155 do Código Penal, com a seguinte redação, subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel – pena, reclusão de 1 a 4 anos, e multa (*caput*). O bem jurídico protegido é o patrimônio, incluindo-se a propriedade e a posse legítima de coisa alheia móvel.

Há divergência na doutrina no que diz respeito à exata delimitação da objetividade jurídica do tipo penal. É unânime que a espécie possui duas tutelas jurídicas, residindo a controvérsia na discussão de qual objeto- posse e propriedade- é protegido de forma direta e principal. Há entendimento de que a posse é protegida diretamente e a propriedade, indiretamente, e, ao contrário, de que o dispositivo tem por escopo essencial tutelar a propriedade, e não a posse (CAPEZ FERNANDO, 2011, p. 426).

A finalidade de ter a coisa alheia móvel para si ou para outrem configura no crime de furto (elemento subjetivo do tipo). Assim, é essencial para a sua ocorrência que com a subtração haja o objetivo de ter o agente o bem furtado para si ou para outrem; entretanto, independe do intuito de angariar lucro, até mesmo porque o agente pode agir por sentimento de inveja ou vingança (GRECO, 2014, p.2015).

Exclui-se delitos envolvendo drogas ilícitas, pois que tal crime é um perigo abstrato. O objeto material do furto é uma propriedade móvel, uma vez que apenas ela pode ser removida, e apenas ela pode ser removida do âmbito de vigilância da vítima. Desta forma, imóveis não podem ser furtados e é de extrema importância ressaltar que somente aqueles que não podem ser transportados de um local para outro, os chamados bens tangíveis, como edifícios, são considerados imóveis para fins criminais já que não podem ser levantados do chão. O delito de furto, no que concerne à tutela penal, tem por objeto material a coisa alheia móvel (elemento normativo do tipo) contra a qual é dirigida a conduta praticada pelo agente. Pertinente se faz, portanto, recorrer à análise do conceito jurídico de coisa móvel (BITENCOURT, 2003).

Importante observar que o Código no art. 150 § 1º, qualifica a violação de domicílio, que se o crime for cometido durante a noite. A interpretação sistemática

induz a que se entenda que o Código quis distinguir usando noite no art. 150 e repouso noturno no art. 155.

O furto praticado durante o repouso noturno tem a pena aumentado de 1/3. Este é o espaço de tempo em que a cidade dorme. Não se confunde com o pôr e o levantar do sol. Ninguém, por certo, afirmaria que um furto cometido, em São Paulo, às vinte horas, tê-lo-ia sido durante o repouso noturno. É impossível, assim, firmar-se qualquer critério para apreciação da circunstância, que não seja o da consideração do fato pelo juiz, que deve atender aos costumes da localidade, onde se deu o furto. (NORONHA, ano 2006, p. 104).

A função do direito penal é tutelar os bens jurídicos mais relevantes e essenciais para uma determinada sociedade quando houver uma grave lesão a este bem protegido pela norma penal com o objetivo de assegurar o convívio harmonioso da comunidade. Entende-se por bem jurídico os valores sociais, éticos, morais e culturais presentes nos indivíduos, singularmente, e, de uma forma geral, presentes no seio da comunidade. Esses valores são de extrema importância para a convivência no âmbito da coletividade, fazendo com que haja uma proteção estatal obrigatória, com o objetivo de garantir o bem estar social.

3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL (TRIBUNAIS SUPERIORES)

Quando o princípio da insignificância é aplicado, normalmente os seguintes quatro critérios são geralmente analisados: comportamento ofensivo mínimo; falta de perigo social em ação; baixo grau de reprovabilidade de comportamento e inexpressividade do dano causado. O valor do intangível, embora seja avaliado em certos casos, nem sempre é analisado por todos, o que se torna um equívoco, pois o item roubado definitivamente tem algum valor para a vítima roubada e quando o juiz o considera insignificante, como não tendo valor. Considerando o que foi escrito acima, Lordello afirma que (PEREIRA, 2017, p.24):

Felizmente, vivemos no regime democrático e, portanto, por meio deste artigo, discordo frontalmente desse posicionamento jurídico, subscrito por magistrados de segunda e terceira instâncias, que parecem viver alheios à realidade da imensa maioria dos brasileiros. Reclusos em seus gabinetes, com total segurança, esses magistrados desconhecem os temores de todos nós, sujeitos a ser a próxima vítima da fria estatística policial. É importante o leitor ter ciência, que é raríssimo encontrar em julgamentos criminais de 39 primeira instância a aplicação do princípio da insignificância. Não posso concordar que a subtração de aparelho celular seja algo insignificante. Quem já passou por essa agrura, sabe que além da despesa do aparelho, temos

os prejuízos emocionais relacionados à subtração, independentemente de seu valor (LORDELLO, 2017, p. 24).

Diante do furto, ao qual se aplica o princípio da insignificância, a vítima e seus valores sociais deveriam importar mais do que a aplicação desse princípio para justificar a absolvição do acusado, simplesmente por se considerar um objeto insignificante em seu valor. Quando uma vítima, tem, por exemplo, um celular roubado, ela pode considerar este muito mais do que um simples objeto insignificante, mesmo que seja um simples aparelho de baixo custo, não ultrapassando uma porcentagem do salário-mínimo, mas esse celular pode conter fotos, senhas, aplicativos bancários, entre outras coisas, que torna o aparelho algo muito pessoal e cujo valor pago pela vítima pode ser alto para que possa adquirir outro no mesmo estado.

No Superior Tribunal de Justiça, alguns juízes despenderam muito tempo em longos debates para apurar essa questão da aplicação do princípio da insignificância, analisando questões como: crime maior ou menor e audácia, se o dano causado é expressivo ou não, que depende dos valores socioeconômicos da vítima, que é a coisa certa a fazer.

Vejamos o que diz a Jurisprudência:

HABEAS CORPUS 123.108. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (conglobante), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. (Conferir: STF. 1º Turma. HC 123.108/MG, Rel. Min Roberto Barroso, julgado em 03/08/2015).

Constata-se que para a que seja utilizado o tal princípio, é necessário observar o caso concreto de caso em caso, sendo a pessoa reincidente ou não, sendo furto simples ou qualificado, todas as esferas deverão ser analisadas de forma minuciosa pelo aplicador da norma penal.

3.2.1 DO FURTO

O crime de furto está tipificado em nosso ordenamento jurídico no artigo 155 do código penal brasileiro:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

3.3 DO FURTO QUALIFICADO

O crime de furto supracitado, ainda possui uma qualificante, conforme descreve o parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Vejamos:

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime for cometido:

I - Com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - Com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - Com emprego de chave falsa;

IV - Mediante concurso de duas ou mais pessoas.

O crime de furto é um delito que qualquer pessoa pode praticar, ou seja, um delito comum.

Para Luiz Regis Prado (2015, p. 870), o conceito pessoal, tem-se em conta principalmente a pessoa do titular do bem e não tanto o patrimônio como soma de valores econômicos. Melhor explicando: o direito subjetivo do titular de desfrutar dos objetos

Ainda, Guilherme Souza Nucci explica que furtar significa apoderar-se ou assenhorear-se de coisa pertencente a outrem, ou seja, tornar-se senhor ou dono daquilo que, juridicamente, não lhe pertence. O nomen juris do crime, por si só, dá uma bem definida noção do que vem a ser a conduta descrita no tipo penal. (2016, p. 896).

Segundo Luiz Regis Prado (2015, p. 871), a ação incriminadora consiste em subtrair, que corresponde em deduzir, diminuir, retirar às escondidas a coisa da vítima, vale dizer, o agente tira a coisa de alguém, subordinando-a ao seu poder de disposição.

Deste modo, deixa perceptível que o crime de furto é de natureza comum, podendo ele ser praticado por qualquer pessoa, com objetivo de subtrair para si ou para outrem objeto que não lhe pertence, sua consumação dar-se à pela posse ilícita do bem de outrem pelo agente criminosa, tomando para si o apoderamento do bem jurídico tutelado

CONCLUSÃO

Após todas as pesquisas realizadas para este trabalho, conclui-se que o princípio da insignificância costuma se aplicar aos crimes de furto e faz sentido excluir ou eliminar a tipicidade criminosa, não se considerando, portanto, o ato cometido como crime. A sua aplicação conduz frequentemente à absolvição do arguido, e não apenas à redução e substituição da pena.

Mas, para aplicar esse princípio, cada caso deve ser analisado e não generalizado. Portanto, deve-se também observar que, em face de um mesmo caso específico, os tribunais superiores podem ter divergências quanto à aplicação deste princípio, eles podem ter uma posição diferente quanto à aplicação, por exemplo, estabelecendo-se um valor mínimo para se considerar o furto insignificante.

Na opinião dos ministros do Superior Tribunal de Justiça, uma visão mais humana parece ser demonstrada na aplicação do princípio da insignificância, e que, se aplicado corretamente, não incentiva a ideia de impunidade. O STJ, por sua vez, às vezes se manifesta de maneiras diferentes em relação à aplicação do princípio da insignificância, aplicando-o ao atípico, ou seja, ao fato de não haver crime.

Por fim, para a aplicação deste princípio, muitos fatores devem ser levados em consideração, e não apenas o valor do objeto furtado, na verdade, é necessário levar em consideração o valor social dos bens imateriais, os danos causados à vítima, etc. e este princípio não pode ser aplicado várias vezes só porque tem pouco valor, porque assim influenciará o arguido a voltar a cometer o crime, porque terá sempre a ideia de que será absolvido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, César Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, TJDFT. Furto simples – requisitos para o reconhecimento da insignificância. TJDFT, 3 fev. 2020. 2020. Disponível em: Acesso: 9 nov. 2023.

BRASIL, TJDFT. O princípio da insignificância pode ser aplicado quando o furto é qualificado? TJDFT, 13 set. 2021. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/principio-da-insignificancia/o-principio-da-insignificancia-pode-ser-aplicado-quando-o-furto-e-qualificado> Acesso: 9 nov. 2023.

BRASIL, TJDFT. SIGNIFICADOS. Significado de Furto. 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/principio-da-insignificancia/o-principio-da-insignificancia-pode-ser-aplicado-quando-o-furto-e-qualificado> Acesso: 17 abr. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal - *Habeas Corpus* 123.108 (Plénario) Pacte (s): José Robson Alves. Impte (s): Defensoria Pública da União. Relator: Min Roberto Barroso. Minas Gerais, acesso 17 de abr de 2024. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus* 137.290 (Segunda Turma). Pacte (s): Georgina Ferreira Dias Gonçalves. Impte (s): Defensoria Pública da União. Relator: Min Ricardo Lewandowski. Minas Gerais, 17 de abr de 2024. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13268724>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Notícias. Princípio da insignificância é aplicado a furto de objetos de pouco valor. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=173584>. Acesso 18 de abr de 2024.

CAETANO, Wesley. Da diferença entre coisa insignificante e coisa de pequeno valor. 2015. Disponível em: <https://wesleycaetano.jusbrasil.com.br/artigos/227417930/da-diferenca-entre-coisa-insignificante-e-coisa-de-pequeno-valor>. Acesso em: 17 de abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 15º Edição. Saraiva: São Paulo, 2011

COIMBRA, Taciane Aparecida. O princípio da insignificância no Direito Penal Brasileiro. Barbacena: 2011. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-2c8c4f165ec63b87ab216c545f7e7f6a.pdf>

JAKOBS, Günter. Ciência do direito e Ciência do Direito Penal. Coleção de estudos de direito penal, vol. I. São Paulo: Ed. Manole, São Paulo, 2003, p. 51

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. O Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise à luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual. São Paulo: RT, 1997.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral. Vol. 1. – 12. ed. Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2018.

MICHELETTO, P. Princípio da insignificância ou bagatela. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2Yhqfoj>>. Acesso: 6 nov. 2023.

PRESTES, Cássio Vinicius Dal Castel Veronezzi Lazzari. O princípio da insignificância como causa de excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Fabio Fabbris Editor, 2010

SANTOS, Alexandre Cesar. Princípio da insignificância no Direito Penal: conceito, natureza jurídica, origem e relações com outros princípios. Acesso em 9 nov de

2023:<<https://jus.com.br/artigos/50370/principio-da-insignificancia-no-direito-penal-conceito-natureza-juridica-origem-e-relacoes-com-outros-principios>>.

SANTOS, Diemes Vieira. O princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade. Acesso em 12 de nov 2023. Disponível em: https://ultimaxmandrake.jusbrasil.com.br/artigos/609731975/o-principio-da-insignificancia-como-causa-de-exclusao-da-tipicidade?ref=topic_feed

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal: de acordo com a lei 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5.ed.- São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. 9. ed. rev. e atual. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2011.